



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

Autos n.º	0704762-50.2019.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autor	Riana Glenda Barros da Silva
Requerida	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença**, no qual, realizado o depósito judicial pela parte devedora (p. 114), a credora concordou com o depósito efetivado e requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores (p. 117).

É o relatório do necessário. Decido.

Ante de mais nada determino a evolução dos autos para cumprimento de sentença.

A não impugnação, pela credora, dos valores depositados pela parte devedora, tenho como cumprida a obrigação.

Isto posto, considerando a quitação da dívida, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Em decorrência disto, determino a liberação dos valores depositados, com expedição de alvará judicial, conforme requerido à p. 117.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de remessa dos autos à contadaria para que seja efetuado o cálculo das custas finais (p. 116), na medida em que a guia para recolhimento das custas pode ser obtida pela parte interessada no site do Tribunal de Justiça ou em diligência junto à Contadaria.

Por fim, considerando que a satisfação da obrigação é ato incompatível com o direito de recorrer, após a intimação das partes, promover o arquivamento do processo, acaso já tenha havido o recolhimento das custas da fase de conhecimento.

Sem custas por força do art. 9º, §9º inciso I da Lei estadual 1.422/2001.

Cumpra-se, com brevidade.

Rio Branco-(AC), 28 de maio de 2020.

**Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito**

Sentença assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2.º, III, da Lei 11.419/06.